

UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS *OFFSHORE* PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO

USE OF OFFSHORE ENTERPRISES FOR MONEY LAUNDERING

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido

Graduando em Direito pela ASCES-UNITA

Estagiário na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

RESUMO: Este artigo trata da utilização das empresas *offshore* para a lavagem de dinheiro, constatando que essas sociedades se tornaram atrativas pela facilidade de ocultação da identidade de seus proprietários, pois geralmente são constituídas por títulos ao portador, além da baixa ou nula tributação e dos sigilos bancário e fiscal ofertados pelos paraísos fiscais. Evidencia a complexidade das operações realizadas para lavar o dinheiro fruto de ilícitos por meio das *offshores* e a dificuldade das entidades governamentais para combater o branqueamento de capitais através dessas empresas. Defende que a existência de uma unidade de inteligência financeira como o COAF por si só não é capaz de combater a lavagem de dinheiro, uma vez que são necessários maiores investimentos em cooperação internacional nos âmbitos jurídico, técnico e operacional.

ABSTRACT: *This article deals with the use of offshore companies for money laundering, noting that these companies have become attractive because of the easiness of concealment of the identity of their owners, since they are usually made up of bearer securities, in addition to the low or no taxation, and the banking and fiscal secrecy offered by tax havens. It demonstrates the complexity of the operations carried out to launder the proceeds of illicit money through offshore companies and the difficulty of government entities to combat money laundering through these companies. It argues that the existence of a financial intelligence unit such as COAF alone is not capable of combating money laundering, as more investment in international legal, technical and operational cooperation is needed.*

1. INTRODUÇÃO

As recentes investigações da força tarefa da operação Lava Jato e as recorrentes divulgações por meio da mídia de crimes envolvendo agentes públicos, operadores (também conhecidos como “doleiros”) e empresas públicas e privadas, trouxeram ao público de forma ampla, a sistematização e complexidade de diversos crimes, e um em especial está em evidência: A Lavagem de Dinheiro.

Em virtude da globalização e com os avanços tecnológicos, a rotina da população e os procedimentos de investigação adotados pelo Estado têm mudado e se sofisticado, e, em consequência disso, as formas de cometer delitos e de ocultar e dissimular suas vantagens também se aprimoraram.

Nesse contexto, surge uma opção para aqueles que desejam realizar a lavagem de dinheiro: As Empresas *Offshore*. Normalmente instaladas em Paraísos Fiscais, de fácil acesso e constituição, proporcionam aos seus donos tudo o que desejam: anonimato e segurança. Em muitos países, estão pré-constituídas e com apenas uma ligação telefônica, qualquer um de nós pode usufruir de suas “vantagens”.

As sociedades *Offshore* são definidas como pessoas jurídicas, com atuação fora dos limites da sede, utilizando capital de não residentes, com diversas finalidades e classificações, sendo adotada aquela que melhor atenda aos interesses de seus sócios. (PINTO, 2007)

Todavia, tais interesses nem sempre são lícitos, visto que as altas quantias “lavadas” retornam para a economia para proporcionar luxo e conforto aos infratores e financiar novos ilícitos, como por exemplo, o tráfico de drogas e o terrorismo.

No âmbito da operação “Lava Jato”, as investigações têm evidenciado a utilização de empresas *Offshore* com a finalidade de ocultar e dissimular recursos recebidos por agentes públicos, oriundos de esquemas de corrupção, como por exemplo, em relação aos contratos de navios-sonda da Petrobras, em que se atribui uma vantagem financeira na ordem de 5 milhões de dólares americanos ao ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha. (UOL, 2018)

A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 tipificou os crimes de “lavagem de dinheiro” e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), visando coibir, identificar e reprimir tais práticas, pelas vias administrativa e penal.

Consideramos o tema como extremamente relevante, visto que a lavagem de dinheiro realizada por meio de empresas *offshore* interfere

diretamente no dia a dia da população brasileira, seja pelo cidadão que é assassinado por um usuário de drogas durante um assalto ou pelo jovem que não tem oportunidade de sair da pobreza pela falta de condições básicas à sua sobrevivência como moradia, alimentação e acesso à educação.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime possui uma unidade chamada *The Law Enforcement, Organized Crime and Anti-Money-Laundering*¹, que por meio de seus estudos apresentou dados relevantes em relação à lavagem de dinheiro, estimando que por ano 2% a 5% do PIB mundial passam pelo chamado *Money-Laundering*, o que em valores resulta algo entre 800 bilhões de dólares e 02 trilhões de dólares americanos. (UNODC, 2018)

Portanto, a partir das considerações expostas, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a utilização das empresas *offshore* para a lavagem de dinheiro, utilizando como método as pesquisas bibliográfica e qualitativa, realizando também análise de decisões recentes ligadas ao tema.

Inicialmente, serão analisados o conceito e as finalidades do crime de lavagem de dinheiro, sendo identificadas as fases que a compõem e as formas pelas quais pode ser viabilizada. Em seguida, será apresentado um breve histórico dos paraísos fiscais e a sua relevância para a constituição e funcionamento das empresas *offshore*.

Por fim, será verificado o que torna as *offshore* tão atrativas, buscando compreender em qual(uais) etapa(s) da lavagem de dinheiro são utilizadas, discutindo os impactos jurídicos e econômicos de tal prática no Brasil e como a cooperação internacional pode viabilizar a investigação, processamento e punição dos infratores.

2. LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro, também chamada popularmente de Branqueamento de Capitais, é uma grande preocupação para os países e para toda comunidade internacional, visto que grandes quantias oriundas de práticas ilegais são movimentadas com objetivo não só de ocultar ou dissimular as infrações anteriormente cometidas, mas de financiar muitas outras, como por exemplo, o tráfico de armas e drogas e o terrorismo internacional.

2.1. Conceito de Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro pode ser definida como um meio pelo qual determinada pessoa ou organização criminosa busca caracterizar

¹ “A Aplicação da Lei, o Crime Organizado e o Anti-branqueamento de Capitais”: Tradução livre do autor.

ganhos financeiros oriundos de atividades ilegais, como de origem lícita. (MENDRONI, 2013, p. 21)

Para Rezende (p. 40, 2013), o conceito de lavagem de dinheiro é definido pela:

[...] conduta ou condutas voltadas a conferir um aspecto de legalidade a bens de procedência criminosa, mascarando a sua origem ilícita, com o propósito de evitar a localização e apreensão desses bens pelo Estado, bem como a identificação do autor da infração penal antecedente.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio de uma cartilha disponibilizada em seu site, define que “a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

As práticas que caracterizam a Lavagem de dinheiro para o Estado brasileiro estão de forma expressa no Caput do artigo 1º da Lei 9.613/98 e em seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação

dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (*grifo nosso*)

Verifica-se, portanto, que a **origem** dos recursos “lavados” é necessariamente ilícita, do contrário, não haveria o porquê de fazê-lo. São em sua maioria frutos do narcotráfico, da corrupção e do desvio de recursos públicos.

2.2. Fases da Lavagem de Dinheiro

A Lavagem de dinheiro é também subdivida em categorias: a) Conversão em bens, geralmente com valores de difícil aferição, como por exemplo, as obras de arte; e b) Movimentação do dinheiro, que é o método em que o infrator utiliza bancos, países e praças, transferindo os valores de diversas formas, tentando dificultar ao máximo o rastreamento dos valores ocultados ou dissimulados. (MENDRONI, 2013)

Há um entendimento predominante entre os doutrinadores, em que o crime de lavagem de dinheiro se divide em fases, divisão esta também aceita por magistrados brasileiros, como no voto proferido pelo Ministro do STF Luiz Fux na AP 470 utilizado como precedente na ACR 5051606-23.2016.4.04.7000, pelo relator, o desembargador Leandro Paulsen da Oitava Turma do Tribunal Regional da 4ª Região:

“4) O delito de lavagem de dinheiro consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases. A saber: a primeira é a da ‘colocação’ (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de ‘encobrimento’, ‘circulação’ ou ‘transformação’ (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a ‘integração’ (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos.”

Como se observa, são reconhecidas três fases, sendo a primeira o chamado *Placement*, que em português se reconhece pelo termo colocação, momento em que as quantias resultantes do ilícito são divididas para sua melhor aplicação em atividades distintas com o intuito de se obter a dissimulação, também reconhecida como *Layering*, tendo início a segunda fase da operação que é identificada como a fase em que de fato ocorre a lavagem, muito bem definida por Bruno Titz de Rezende (pp. 37-38, 2013):

A segunda fase é a da “dissimulação” ou “*layering*”, considerada a lavagem de dinheiro propriamente dita, na qual as condutas objetivam dissimular a origem ilícita dos bens. Busca-se interromper o “*paper trail*” ou rastreabilidade das movimentações realizadas com o dinheiro sujo. Para isso são criadas “camadas” que são sobrepostas à origem ilícita dos bens, com a intenção de conferir uma aparência lícita ou distanciar o bem de sua origem criminoso (v.g., emissão de duplicata falsa para embasar transferência de dinheiro sujo).

A dissimulação também é chamada por alguns doutrinadores de estratificação, pois os criminosos usam complexas operações, como por exemplo, o “embaralhamento” com quantias de origem legal e com o depósito de valores em contas fantasmas de titularidade dos próprios delinquentes para afastar sua essência ilegal. (MENDRONI, 2013, p.112)

Após o processo de *layering* e a consequente ocultação da origem ilícita dos bens, os valores de aparente origem lícita são integrados à economia sendo essa a terceira fase, também chamada em inglês de “*integration*”. Normalmente a integração ocorre com a compra de imóveis, automóveis ou na compra de joias, como no recente caso descoberto por ações da polícia federal ao investigar o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral. (O GLOBO, 2018)

A caracterização do crime de lavagem de dinheiro ocorre independentemente da “fase” em que se descobrir tal prática, visto que a legislação não vinculou a atribuição do crime a alguém, pelo preenchimento de um pré-requisito, ou melhor, pelo exaurimento das “fases” do delito.

A lavagem de dinheiro também é autônoma em relação ao ilícito antecedente, isto é, não é necessário que ocorra condenação ou trânsito em julgado para que se inicie um processo penal para verificar sua incidência conforme o artigo 2º da Lei 9.613/98².

2 Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular; II - independem

Nos Tribunais Superiores não há discussão quanto à aplicabilidade do referido artigo, pois se entende que há diferentes bens jurídicos sendo tutelados, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO (ART. 1º, I, C/C § 1º, II, E § 4º, DA LEI 9.613/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO CRIME ANTECEDENTE (TRÁFICO DE DROGAS) TAMBÉM POR “LAVAGEM” DE CAPITAIS. CRIMES INDEPENDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] VII - **O crime de “lavagem” de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes), até porque são distintos os bens jurídicos protegidos.** É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, razão pela qual não procede a afirmação do recorrente de que não poderia ser punido por ambos os delitos (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 44255 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2014/0004163-8, Relator: Ministro Felix Fischer, Data do julgamento: 01/09/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data da Publicação: DJe 10/09/2015) (grifo nosso)

Para viabilizar a Lavagem de dinheiro são utilizadas diversas técnicas, sendo sua enumeração de difícil viabilização, dada a constante evolução das tecnologias, da inovação e da “criatividade” dos infratores; em virtude disso, será analisada exclusivamente a utilização de **Empresas Offshore**, sociedades geralmente constituídas e instaladas em paraísos fiscais, objeto do presente estudo.

Para se compreender o funcionamento e a viabilidade das sociedades *offshore* para a lavagem de dinheiro, é necessário se observar o local onde normalmente estão instaladas, ou seja, os paraísos fiscais.

do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

3. PARAÍÇOS FISCAIS

Há entre os doutrinadores inúmeros defensores dos paraísos fiscais, como por exemplo Tixier e Gest *apud* Anselmo (2010, p.3), os quais defendem que “só há paraísos fiscais porque existem os infernos fiscais criados pelas nações mais desenvolvidas”.

Tal afirmação se justifica por inúmeros motivos, entre os principais, os altos percentuais cobrados a título de impostos sobre a renda e sobre a transferência de patrimônio, constituindo a chamada dupla tributação internacional, que é a incidência de tributação internacional cobrada por duas ou mais nações soberanas, em função de uma mesma situação. (PINTO, 2007)

Infelizmente, as críticas aos paraísos fiscais não se restringem ao campo da moralidade, visto que sua utilização não se resume às práticas oriundas do planejamento tributário, mas também ao cometimento de ilícitos. Entre esses e talvez o mais comum, a Lavagem de Dinheiro.

Segundo Pinto (2007, p. 140), há outras finalidades além da tentativa de “fugir” da cobrança de tributos, note-se:

Os bilhões de dólares nas Ilhas Cayman e em outros paraísos fiscais do tipo não estão lá porque são oferecidos a eles serviços bancários melhores que os oferecidos em Wall Street, Londres ou Frankfurt; esse dinheiro está lá porque o sigilo permite a evasão de impostos, **a lavagem de dinheiro** e outras atividades nefastas. (grifo nosso)

Desse modo, os paraísos fiscais tornaram-se propícios para a lavagem de dinheiro e em conjunto com as empresas *offshore*, ofertam muitas vantagens para aqueles que pretendem permanecer ocultos e à margem da lei.

3.1. Conceito e Breve Histórico

Os paraísos fiscais podem ser conceituados como territórios que sobre os rendimentos de não-residentes ou a esses equiparados, impõem uma nula ou reduzida tributação dispendo de segredo bancário, falta de controle de câmbio e diversas facilidades para a constituição e administração de sociedades. (TÔRRES *apud* PINTO, 2007)

Também conhecidos pelo termo em inglês *Tax Heaven*, são criados para evitar ou diminuir o pagamento de tributos, viabilizando mais uma opção ao planejamento tributário de pessoas físicas e jurídicas, prática também

conhecida como Elisão Fiscal, que é a adoção de práticas lícitas para que se possa evitar o fato gerador de determinados tributos. (GARCIA, 2000)

Ainda que seja possível realizar críticas por questões morais, tendo em vista que o Estado deixará de arrecadar com a adoção da Elisão Fiscal, dispondo conseqüentemente, de menos recursos em prol da coletividade, tal procedimento é totalmente lícito.

O marco inicial para o surgimento dos paraísos fiscais pode ter sido a prática de estocar produtos em ilhas próximas à cidade de Atenas na Grécia antiga por parte dos mercadores para evitar o pagamento de impostos de 2% sobre exportação e importação. (PINTO, 2007)

Com o passar do tempo, a criação de regiões com baixa ou nenhuma tributação foi sendo ampliada. Os Estados norte-americanos de Nova Jersey e Delaware no final do século XIX criaram o fenômeno *offshore* para atrair empresas sediadas em outros Estados com a oferta de vantagens fiscais. Em 1889, o Banco da Nova Escócia do Canadá abriu uma filial na Jamaica, oferecendo vantagens financeiras e tributárias para comerciantes internacionais. (ANSELMO, 2010)

Já em 1913, foi criado o primeiro Código Tributário do Panamá, que instituiu uma série de isenções aos lucros originados em atividades comerciais no exterior de empresas situadas em seu território, sendo pioneira na criação de legislações tributárias e societárias a proporcionar privilégios. (PINTO, 2007)

O Panamá sempre foi uma referência ao se tratar sobre os paraísos e fiscais e ainda que sua utilização tenha diminuído após a invasão realizada pelos Estados Unidos da América no fim da década de 80, sua relevância foi mais uma vez demonstrada com o recente escândalo denominado Panamá *Papers*, conforme matéria veiculada pelo Jornal Estadão em julho de 2016: “A firma panamenha Mossack Fonseca criou 37 empresas em paraísos fiscais envolvidas em escândalos por suas operações em solo africano. Panamá *Papers* revelam que há *offshores* operando em 44 dos 54 países da região”.

Entretanto, são inúmeros os países considerados como paraísos fiscais, como por exemplo Suíça, Ilhas Cayman, Bahamas, entre outros, sendo variada a sua caracterização e classificação.

3.2. Caracterização e Classificação

De acordo com o relatório *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*³ publicado em 1998 pela Organização para Cooperação e

3 “Concorrência Tributária Nociva: Uma questão global”: Tradução livre do autor.

Desenvolvimento Econômico (OCDE), os principais fatores para que um país seja considerado um paraíso fiscal são: a) tributação inexistente ou insignificante dos rendimentos; b) falta de troca efetiva de informações; c) falta de transparência relativa às disposições legais ou administrativas; d) ausência de obrigação de exercício de uma atividade econômica substancial. (OCDE *apud* ANSELMO, 2010)

O Brasil, por meio da instrução normativa nº 1037, de 04 de junho de 2010 da Receita Federal do Brasil (RFB), determina quais países ou dependências possuem, na sua concepção, “tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados”. De acordo com o *caput* do artigo 1º da supracitada instrução, o Estado brasileiro leva em consideração aos menos três critérios para realizar sua classificação, I- Não tributação; II- Tributação inferior a 20% (vinte por cento); III – Legislação interna não permite acesso a informações da composição societária ou titularidade de pessoas jurídicas. Até mesmo nosso vizinho Uruguai é compreendido como um país de regime fiscal privilegiado (a tributação é muito baixa e, em alguns casos, pode ser inexistente) conforme o artigo 2º da instrução normativa RFB nº 1037/2010.

Na referida instrução normativa foram apresentadas diversas classificações para os paraísos fiscais, sendo de grande relevância a que trata sobre o regime jurídico-tributário que os divide em três grupos, explicados de forma objetiva por Anselmo (2010, p. 4), *in verbis*:

- a) paraísos fiscais puros: **os que não recebem impostos diretos sobre a renda**, lucros ou ganhos de capital oriundos de operações realizadas off-shore;
- b) paraísos fiscais liberais: contam com determinados impostos diretos, mas **estabelecem incentivos e preferências para alguns ramos de atividade** com o objetivo de atraí-los para seu território;
- c) paraísos fiscais com tratados: os que **realizam tratados internacionais, favorecendo o treaty shopping** para intermediar operações entre jurisdições mediante a sua interposição na operação.

As empresas *offshore* normalmente estão instaladas nos paraísos fiscais puros, pois estes não recebem impostos diretos sobre a renda, lucros e ganhos, assim como também não taxam a sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*. (PINTO, 2007)

4. EMPRESAS *OFFSHORE*: CONCEITO

Offshore é o termo normalmente utilizado para identificar uma sociedade situada fora do território de um país, localizada normalmente em um paraíso fiscal, de simples constituição ou aquisição, podendo ofertar uma série de vantagens aos seus sócios, entre elas, isenções fiscais e anonimato.

Nesse sentido, veja-se o conceito formulado por Stuber (2013, p.17-18):

O termo “offshore” aplica-se à sociedade que está sediada fora das fronteiras de um país. Offshore company é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferenciado, que é extraterritorial em relação ao país de domicílio de seus sócios ou acionistas. Essa expressão tem sido mais especificamente utilizada para designar as sociedades constituídas em Paraísos Fiscais, onde as referidas sociedades gozam de privilégios tributários, tais como impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos, privilégios esses concedidos para atrair investimentos e capitais estrangeiros e viabilizar oportunidades de negócios.

As *offshore* são muito vantajosas para aqueles que querem realizar um planejamento tributário, principalmente em comparação com as empresas sediadas em território nacional, tanto que, conforme Pinto (2007, p.166), viraram “moda”; veja-se:

Os negócios offshore nunca estiveram tão em moda e oferecem tantas vantagens em comparação com as empresas domésticas comuns, que os diversos paraísos fiscais acabam, até mesmo, competindo entre si, procurando oferecer mais e melhores vantagens aos seus clientes como forma de atraí-los para seus territórios, tanto que aproximadamente metade das transações financeiras do mundo circula por suas jurisdições.

Tais vantagens se originam do Regime Tributário Diferenciado a que são submetidas nos lugares em que estão localizadas, ou seja, viabilizam aos seus donos todas as vantagens dos paraísos fiscais: baixa ou nenhuma tributação, sigilo financeiro e anonimato quanto à propriedade das empresas.

Entretanto, não é apenas a questão tributária que atrai pessoas físicas e jurídicas a constituírem empresas *offshore*; variadas são as hipóteses: a)

Criminosos querendo esconder o dinheiro ganho com a prática de crime (caso de lavagem); b) Pessoas físicas e jurídicas que querem investir dinheiro com taxas baixas; c) Pessoas físicas e jurídicas que querem sonegar impostos; d) Pessoas físicas e jurídicas que querem esconder dinheiro de credores; e) Pessoas físicas e jurídicas que querem investir dinheiro em locais seguros de instabilidades econômicas no seu país; g) Pessoas físicas que querem diminuir o valor de imposto a ser pago por seus herdeiros quando da transferência pela morte, entre outras. (MENDRONI,2013)

Em muitos casos, as sociedades *offshore* detêm apenas sistemas cartorários e uma caixa postal ou são representadas por escritórios de aluguel, sendo sua escrituração contábil e seus resultados financeiros controlados de outro local. (PINTO, 2007)

Em regra, devem possuir registro público no local onde estão situadas, todavia, há países onde não há tal exigência, tornando-as ainda mais atraentes, sem contar com o fato de que podem ser formadas por ações ao portador conforme apresenta Castro (2000, p. 4):

A *off-shore* nunca morre e tampouco sofre qualquer abalo com a morte de seu acionista, na medida em que sua formação pode se dar por intermédio de ações ao portador, o que por óbvio, permite que essas instituições se prestem a uma forma segura e simples de transferência a herdeiros de bens e direitos, mediante simples tradição das mencionadas participações societárias.

Por apresentar tantas facilidades e benefícios, os criminosos encontraram nas empresas *offshore* uma grande oportunidade de ocultar e dissimular os produtos dos seus ilícitos, tanto que, em muitos dos recentes escândalos envolvendo políticos, órgãos públicos e a iniciativa privada no Brasil, sua utilização é constantemente apontada como meio para a lavagem de dinheiro.

No âmbito da operação “Lava Jato”, ainda em curso, tanto na fase de investigação quanto no julgamento dos processos, é citada a utilização de empresas *offshore* para concretização da lavagem de dinheiro.

Assim concluiu o Desembargador Leandro Paulsen da Oitava Turma do TRF4, relator para acórdão da ACR 5039475-50.2015.4.04.7000: “As condutas de ocultação e de dissimulação se concretizaram mediante utilização de contas secretas no exterior e de *offshores* com contrato de comissionamento simulado [...]”.

Ganhou bastante notoriedade o caso do ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, que de acordo com as investigações utilizava “*trusts*” e empresas *offshore* para cometer os ilícitos. Esses fatos foram utilizados pelo então juiz da 13.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR Sérgio Moro para fundamentar a condenação do ex-deputado na ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR a mais de 15 (quinze) anos de prisão por corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas:

[...] 443. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas, com a **utilização de contas secretas no exterior, em nome de, de um lado, uma off-shore, doutro lado, um trust, da realização de um transação subreptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro.** Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar a propina, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade. 444. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias. [...]

Em 2017 foi determinada de forma unânime pela 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) a condenação do ex-prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, sendo o emprego de empresas *offshore* mais uma vez citado como instrumento para a lavagem de dinheiro. Para embasar o seu voto, asseverou o relator da Ação Penal nº 863, o Ministro Luiz Edson Fachin:

[...] A partir da mencionada conta bancária, toma corpo o início do processo de lavagem de dinheiro, com inúmeras operações financeiras subsequentes realizadas sob ordens de Paulo Maluf, o qual fez uso, principalmente, de *longa manus* a executar diretamente **as transações de “branqueamento” dos ativos ilícitos, tais como o emprego de empresas offshore, estratificação do dinheiro** (divisão de um montante de origem ilícita em diversas operações financeiras) por intermédio de múltiplas movimentações financeiras que “pulverizam” o dinheiro em contas e fundos de investimento, sucessivas remessas e créditos de mesma origem. [...] (grifo nosso)

Nesse contexto, os criminosos encontraram um ambiente propício para ocultar e dissimular os seus créditos de origem ilícita, dado que essas empresas são formadas por ações ao portador, logo, a titularidade delas é de difícil comprovação. Ademais, normalmente estão situadas em paraísos fiscais, que por sua vez garantem sigilo fiscal, financeiro e societário.

Todas essas vantagens em conjunto com a dificuldade na troca de informações e da baixa ou nenhuma cooperação internacional entre os países, fazem com que as sociedades *offshore* sejam um meio eficaz para a lavagem de dinheiro.

4.1. Empresas Offshore e a Lavagem de Dinheiro

Diante de tantas oportunidades ofertadas, as empresas *offshore* passaram a ser utilizadas também por organizações criminosas, contudo, em qual/quais fases da lavagem de dinheiro são utilizadas? Para Mendroni (2013, p. 141), são utilizadas na primeira fase, ou seja, na colocação, também conhecida por *placement*, pois operações financeiras extraterritoriais têm bastante significado para os grupos criminosos: não são submetidas a inúmeros regulamentos como ocorre em território local.

O dinheiro é transferido diretamente para as empresas *offshore*, que são utilizadas para afastar o dinheiro de sua origem ilícita. Esses valores podem ser incorporados ao capital social dessas empresas, que por possuírem ações ao portador, não se sabe exatamente quem é o seu dono. Logo após, ocorrem as demais fases: Dissimulação ou *layering*, com uma série de ações para, cada vez mais, desvincular as quantias dos delitos que lhe deram origem e por fim, a integração – *integration*, que é a inserção desses valores na economia com uma aparência lícita. Em seguida, veremos como é dado o combate ao branqueamento de capitais.

5. COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando que as organizações criminosas, em especial os narcotraficantes, se organizaram globalmente de forma empresarial, e que a lavagem de dinheiro viabilizava suas operações nacional e internacionalmente, em 1988 ocorreu a Convenção de Viena com o propósito de conscientizar os Estados da necessidade de cooperação internacional para o enfrentamento de tal situação. Os Estados que subscreveram o acordo (caso do Brasil, que por meio do Decreto nº 154/1991 ratificou a Convenção de Viena) obrigaram-se a tipificar penalmente as operações de lavagem de dinheiro, além de cooperar

internacionalmente em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens oriundos de ilícitos. (MENDRONI, 2013)

Os países subscritores se comprometeram a criar suas próprias Unidades de Inteligência Financeira (FIU), que podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa, tendo como função receber as informações a respeito de operações suspeitas e repassá-las aos órgãos competentes para investigar e processar criminalmente os suspeitos, atribuições que são por excelência do Ministério Público (MP) e das Polícias. Tendo em vista a complexidade dos fatos e documentos obtidos, recomenda-se que a investigação seja, ao menos, dirigida pelo MP. (MENDRONI, 2013)

O Brasil criou a sua própria FIU por meio da Lei 9.613/1998, quando foi instituído o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)⁴, tendo a “finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”. (BRASIL, 1998)

5.1. Mecanismos de Controle

Tendo em vista que há a necessidade de movimentações financeiras ou compra e venda de bens para que a Lavagem de Dinheiro ocorra, foram estabelecidos mecanismos de controle dos registros de operações consideradas suspeitas. (MENDRONI, 2013)

A Lei 9.613/1998, em seu artigo 9º, definiu quais pessoas físicas e jurídicas devem se submeter às obrigações definidas nos artigos 10 e 11 da mesma Lei, devendo estas identificar seus clientes, realizar a manutenção de registros de operações realizadas, comunicar a ocorrência de operação suspeita ao órgão regulamentador de sua atividade ou na falta desse, ao COAF.

4 Órgão inicialmente ligado ao Ministério da Fazenda, a partir da Medida Provisória nº 870/2019 passou a ser da alçada do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado, conforme o artigo 16 da Lei 9.613/1998. Entretanto, na votação ocorrida no 22/05/2019, a Câmara dos Deputados, após votação em plenário, mudou o texto original da MP nº 870/2019 devolvendo o COAF para o agora intitulado Ministério da Economia. A supracitada Medida Provisória foi remetida à sanção do Presidente Jair Bolsonaro, e para, conseqüentemente, ser convertida em lei. (CONGRESSO NACIONAL, 2019)

É a partir da obrigatoriedade da comunicação de operações suspeitas que o COAF poderá formar uma rede de informações, possibilitando a investigação de condutas que podem configurar lavagem de dinheiro. A determinação legal de comunicar operações suspeitas é a forma mais eficiente de apuração de crimes de lavagem de dinheiro e tem como base o princípio de que cada um tem que saber com quem está fazendo negócios. (MENDRONI, 2013)

A seguir, será apresentado como se dá a dinâmica do controle.

5.2. Dinâmica do Controle

As pessoas com obrigação legal de comunicar operações suspeitas, como os bancos, por exemplo, devem trabalhar com duas questões essenciais: “suspeita” e “comunicação”. Com base nessas questões, os funcionários dessas instituições devem analisar atentamente as operações realizadas, e, verificando formas ou condutas anormais, devem comunicar ao órgão regulador da sua área de atuação (no caso dos bancos, o Banco Central do Brasil), o qual realizará fiscalização e em seguida, repassará relatórios com informações às autoridades do COAF, que por sua vez, devem reportar as informações às autoridades que irão promover a persecução penal, ou seja, Polícia e Ministério Público. Caso não haja órgão regulamentador, a comunicação deverá ser feita diretamente ao COAF. (MENDRONI, 2013)

Em posse dessas informações, as autoridades competentes ao investigar crimes de lavagem de dinheiro devem analisar três potenciais circunstâncias em relação aos suspeitos: a) suas condutas (o que gostam de fazer); b) suas finanças (o que eles conseguem/podem realizar); c) seus negócios (os veículos financeiros de que dispõem). Ao revisar contas/finanças, devem analisar indicadores de potencial lavagem de dinheiro como, por exemplo, quantias excessivas ou significativas de dinheiro, compra frequente de moeda estrangeira (especialmente US Dólar ou Euro, pois possuem maior liquidez) e saques, gastos e “pagamentos” inexplicáveis. (TURNER *apud* MENDRONI, 2013)

Levando em consideração que as empresas *offshore* estão situadas fora do território nacional, para promover a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e a repatriação de recursos, será fundamental a cooperação internacional com os outros países.

5.3. Cooperação Internacional

Em declarações mais recentes, especialistas da ONU afirmam que podem estar sendo escondidos anualmente entre 7 trilhões e 25 trilhões de dólares, sendo centenas desses bilhões por meio de empresas *offshore*. Em abril de 2015, a Petrobrás divulgou o balanço referente ao exercício do ano 2014, estimando um prejuízo no montante de R\$ 21,6 bilhões, dos quais R\$ 6,2 bilhões oriundos da corrupção. As instigações da operação “Lava Jato” concluíram que boa parte desses valores foram submetidos à lavagem de dinheiro por meio de sociedades *offshore*. (VALOR ECONÔMICO, 2015)

Nesse sentido, a cooperação internacional é essencial para poder investigar e punir quem comete crimes de lavagem de dinheiro, como são os casos que envolvem as empresas *offshore*, pois são delitos concretizados em mais de um país, o que restringe a atuação das autoridades por questões jurisdicionais e de soberania nacional.

Com base nisso, em 1988 foi formulado pela ONU o Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro, que no Brasil é coordenado pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência da ONU responsável por operacionalizar o controle internacional de drogas e crime correlatos. Foram realizadas várias recomendações, entre elas, a cooperação internacional e judicial nas atividades relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro e a remoção de obstáculos que dificultem a investigação de crimes, tais como o sigilo bancário e cooperação técnica. (MENDRONI, 2013)

Ao receber as informações das instituições e órgãos reguladores, a FIU local repassa os dados e documentos obtidos para os órgãos responsáveis pela persecução penal do país onde os crimes devem ser apurados. (MENDRONI, 2013)

Tal procedimento vem sendo adotado pelo Ministério Público brasileiro em parceria com o Ministério Público da Suíça no âmbito da operação Lava Jato, com o compartilhamento de informações e confisco de valores pelo MP suíço, que afirma ter confiscado algo em torno de 2,8 bilhões de reais até o momento. Afirma-se que com a cooperação internacional, foram repatriados até o momento 700 milhões de reais. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a lavagem de dinheiro é um conjunto de ações implementadas para ocultar e/ou dissimular a origem ilícita de recursos. Essas condutas são tipificadas como crime no Brasil por meio da Lei 9.613/1998 que também instituiu o COAF, a sua Unidade de Inteligência Financeira. As quantias alvo do branqueamento de capital poderiam e deveriam ser investidas em prol da coletividade, financiando áreas essenciais como saúde, educação, habitação e segurança pública. Entretanto, normalmente são utilizadas em atividades que atentam contra o Estado democrático de Direito, como no caso do terrorismo e do narcotráfico. Esses recursos não só deixam de servir à sociedade, como passam a agredi-la, ao financiar milícias urbanas e o tráfico de armas e drogas, por exemplo.

Identifica-se, portanto, que a lavagem de dinheiro é um crime meio, que quando não combatido, faz valer a pena o cometimento de ilícitos e viabiliza diversos outros, ainda mais quando são utilizados meios sofisticados para sua efetivação, como é o caso das sociedades *offshore*.

Inicialmente com o objetivo de ser mais uma ferramenta para a Elisão Fiscal, verifica-se que as *offshore* se tornaram atrativas por sua propriedade ser facilmente ocultada, em função da possibilidade de serem constituídas por títulos ao portador, e, estando normalmente instaladas em paraísos fiscais, têm assim garantida tributação nula ou reduzida, além de sigilo fiscal e bancário. Dessa forma, deixam de ser utilizadas para o planejamento financeiro de pessoas físicas e jurídicas e passam a ser um instrumento para a prática de delitos.

A partir das empresas *offshore*, com a lavagem das quantias ilícitas, os criminosos podem facilmente financiar suas operações internacionalmente, sejam elas: tráfico de drogas, de armas, terrorismo internacional, entre tantas outras. Por não serem submetidas a inúmeros regulamentos como ocorre com as empresas em território nacional, são utilizadas na primeira fase da lavagem de dinheiro, ou seja, na colocação, também conhecida por *placement*, viabilizando assim operações financeiras extraterritoriais. Com a transferência do dinheiro para uma *offshore* (consequentemente para outro país), tentam afastar o dinheiro de sua origem ilícita.

O impacto da falta desses recursos na economia é alarmante, principalmente se os seguintes questionamentos forem realizados: Com o investimento desses valores no Brasil, quantos empregos seriam criados? Haveria redução nos índices de criminalidade? E redução na desigualdade social, também haveria? De pronto, pode-se afirmar que sim. Também é

possível perceber tais reflexos ao vivenciar a realidade brasileira, em que, especialmente nos últimos quatro anos, foi marcada por uma forte crise econômica, repleta de desconfiança na política, nas pessoas e nas instituições. Pela falta de recursos e confiança, ocorreu o aumento do desemprego, da criminalidade e da desigualdade social.

Os criminosos que constantemente utilizam as empresas *offshore* para ocultar e dissimular seus ganhos têm elevada responsabilidade por tais resultados negativos, e, diante dos fatos expostos, é urgente e imprescindível o investimento no combate ao branqueamento de capitais, principalmente por meio da cooperação internacional, jurídica e técnica, que tem se mostrado a única alternativa eficaz para tal, especialmente em uma época de economia globalizada.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **A OCDE e os novos paradigmas no combate aos paraísos fiscais**. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000165de2791b-3dcae667c&docguid=I891c9290f25411dfab6f010000000000&hitguid=I-891c9290f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=11&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&is-FromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 de set. 2018.

BRASIL, 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. **Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR**. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 30 de mar. 2017. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento>. Acesso em: 15 de set. 2018.

_____. Congresso Nacional. **Matérias Legislativas**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135064>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

_____. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Cartilha: Lavagem de dinheiro - Um problema mundial**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso em: 16 de abr. 2018.

_____. **Lei 9.613/1998**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>

[ccivil_03/leis/19613.htm](#)>. Acesso em: 29 de mar. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 870/2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm#art72>. Acesso em: 01 de jun. 2019.

_____. Receita Federal Do Brasil. **Instrução normativa RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002#128258>>. Acesso em: 16 de abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. - **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº2014/0004163-8 - RHC 44255/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. 5ª Turma. Brasília, 10 de set. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=44255+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 863**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. 1ª Turma. Brasília, 23 de mai. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13466369>>. Acesso em: 15 de set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal, Região 4. **Apelação Criminal nº 5051606-23.2016.4.04.7000**. Relator para Acórdão: Desembargador Leandro Paulsen. 8ª turma. Porto Alegre, 04 de dez. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9065204>. Acesso em: 15 de set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal, Região 4. **Apelação Criminal nº 5039475-50.2015.4.04.7000**. Relator para Acórdão: Desembargador Leandro Paulsen. 8ª Turma. Porto Alegre, 07 de ago. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413243526>>. Acesso em: 15 de set. 2018.

CAJUEIRO, Roberta Liana Pimentel. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos: guia prático do estudante**. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

CASTRO, Alexandre Barros. **Trust e off-shore: elisão ou evasão fiscal?**.

Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000165de2b42faee1051ac&-docguid=Ifb6c9990f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ifb6c9990f-25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=37&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMulti-Summ=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 de set. 2018.

ESTADÃO. Ouro, petróleo e outros recursos naturais da África passaram por offshores suspeitas de corrupção. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,ouro-petroleo-e-outros-recursos-naturais-da-africa-passam-por-offshores-suspeitas-de-corrupcao,10000064856>. Acesso em: 02 de mai. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Ministério Público suíço mantém R\$ 2,8 bi confiscados pela Lava Jato. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/ministerio-publico-suico-mantem-r-28-bi-confiscados-pela-lava-jato.shtml>. Acesso em: 12 de set. 2018

GARCIA, Ailton Stropa. O descumprimento das obrigações tributárias. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000165de30cb26a487fef7&-docguid=I01948710f25411dfab6f010000000000&hitguid=I01948710f-25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=95&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMulti-Summ=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 de set. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Paraísos fiscais desviam centenas de bilhões de dólares todos os anos, alertam especialistas da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/paraissos-fiscais-desviam-centenas-de-bilhoes-de-dolares-todos-os-anos-alertam-especialistas-da-onu/>. Acesso em: 18 de abr. 2018

O GLOBO. Lava-Jato cumpre mandados contra família de joalheiros no Rio e na Bahia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-cumpre-mandados-contrafamilia-de-joalheiros-no-rio-na-bahia-23036873>. Acesso em: 12 de set. 2018.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STUBER, Walter Douglas. **O regime tributário brasileiro das sociedades estrangeiras sediadas em paraísos fiscais**. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000165de33f4e445baddf1&docguid=I1f681230ae3511e28b9c010000000000&hitguid=I1f681230ae3511e28b9c010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=110&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 de set. 2018.

UOL. **Moro ordena sequestro de US\$ 5 milhões de Eduardo Cunha**. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/03/26/moro-ordena-sequestro-de-us-5-mi-de-eduardo-cunha.html>>. Acesso em: 29 de mar. 2018

UNODC. **Money-laundering and globalization**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/globalization.html>>. Acesso em: 29 de mar. 2018.

VALOR ECONÔMICO. **Petrobras perde R\$ 6,2 bi com corrupção e tem prejuízo de R\$ 21,6 bi**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4017554/petrobras-perde-r-62-bi-com-corrupcao-e-tem-prejuizo-de-r-216-bi>>. Acesso em: 18 de abr. 2018.